



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038249 - AL (2022/0336263-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : CLAUDIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDILSON MACHADO
OUTRO NOME : EDILSON MACHADO MARLY SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ÉLCIA SANTOS DE MAGALHÃES MAURÍCIO
AGRAVANTE : GILVANETE MÉLO DA SILVA
AGRAVANTE : HERBERT GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SANTOS FURTUNATO
OUTRO NOME : MARIA ANTONIA DOS SANTOS FURTUNATO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
OUTRO NOME : MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : NADJA MARIA CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
ADVOGADO : ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA - AL009798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DE DISPOSIÇÕES NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não soluciona a lide por não ter carga decisória, de tal modo que é irrecorrível.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038249 - AL (2022/0336263-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : CLAUDIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDILSON MACHADO
OUTRO NOME : EDILSON MACHADO MARLY SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ÉLCIA SANTOS DE MAGALHÃES MAURÍCIO
AGRAVANTE : GILVANETE MÉLO DA SILVA
AGRAVANTE : HERBERT GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SANTOS FURTUNATO
OUTRO NOME : MARIA ANTONIA DOS SANTOS FURTUNATO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
OUTRO NOME : MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : NADJA MARIA CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
ADVOGADO : ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA - AL009798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DE DISPOSIÇÕES NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não soluciona a lide por não ter carga decisória, de tal modo que é irrecorrível.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por André Luiz Lopes Malta e outros contra decisão de minha relatoria que determinou o retorno dos autos à origem até a definição da controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF.

No caso dos autos, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem revela que,

a princípio, o acórdão *a quo* reconhece que o título judicial executivo possui determinações acerca do pagamento de juros moratórios. Vide o seguinte trecho do acórdão *a quo*, complementado em embargos de declaração (e-STJ fl. 57):

Vale lembrar que o processo originário trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Assim, pela própria natureza da referida ação, a mesma, apenas, possui a finalidade de desconstituir ou modificar um título judicial que já está devidamente constituído, uma vez que a sentença já foi transitada em julgado. Logo, todos os encargos pertinentes ao crédito já foram discutidos e fixados no momento de constituição da sentença condenatória.

Nesse sentido, não há obrigação do magistrado, em sede de embargos à execução, manifestar-se, de ofício, sobre os parâmetros de incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, tendo em vista o Tema de Repercussão Geral n. 1.170, a decisão ora impugnada determinou a remessa dos autos à origem para eventual juízo de retratação.

Irresignados, os recorrentes apresentaram esta petição de agravo interno suscitando, em resumo, que o acórdão *a quo*, sobre a matéria de juros e correção, já passou por um juízo de retratação, tendo em vista do entendimento do STJ firmado em sede de recursos especiais repetitivos. Dessa forma, consideram essa questão prejudicada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece conhecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já declarou que o ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido em Tema de Repercussão Geral, não soluciona a lide por não ter carga decisória, de tal modo que é irrecorrível. A propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO (TEMA 872/STJ). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Em se cuidando de recurso especial versando sobre tema decidido em sede de recurso repetitivo, o STJ vem determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem para a realização de juízo de adequação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível.

Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; AgInt nos EREsp n. 1.368.371/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/9/2020; STF - ARE 927.835 AgR-terceiro, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019; RE 566.808 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018; RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017. Certo, porém, que situações reveladoras de erro ou equívoco patentes ficam a salvo dessa diretriz, o que não se verifica no caso ora decidido.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.194.316/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.199/STF.

2. Após a publicação da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.199/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2013).

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.009.679/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TEMA N. 683/STF. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema n. 683/STF e, após o julgamento, viabilizar o juízo de adequação, na forma do art. 1.040 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial ou extraordinário repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido apenas para correção de erro material.

(AgInt no REsp n. 1.750.565/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno.

Prejudicados os agravos internos às e-STJ fls. 805/836 e 842/849.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0336263-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 2.038.249 / AL

Números Origem: 00109530920118020001 001095309201180200012 0010953092011802000150000
00144066120018020001 109530920118020001 1095309201180200012
10953092011802000150000 144066120018020001

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270 ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA - AL009798
RECORRIDO	:	ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES NUNES
RECORRIDO	:	CLAUDIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	EDILSON MACHADO
OUTRO NOME	:	EDILSON MACHADO MARLY SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ÉLCIA SANTOS DE MAGALHÃES MAURÍCIO
RECORRIDO	:	GILVANETE MÉLO DA SILVA
RECORRIDO	:	HERBERT GOMES DE MENEZES
RECORRIDO	:	MARIA ANTONIA SANTOS FURTUNATO
OUTRO NOME	:	MARIA ANTONIA DOS SANTOS FURTUNATO
RECORRIDO	:	MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA
OUTRO NOME	:	MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO	:	NADJA MARIA CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ LOPES MALTA
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : CLAUDIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDILSON MACHADO
OUTRO NOME : EDILSON MACHADO MARLY SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ÉLCIA SANTOS DE MAGALHÃES MAURÍCIO
AGRAVANTE : GILVANETE MÉLO DA SILVA
AGRAVANTE : HERBERT GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA SANTOS FORTUNATO
OUTRO NOME : MARIA ANTONIA DOS SANTOS FORTUNATO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA
OUTRO NOME : MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0336263-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.038.249 / AL**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE : NADJA MARIA CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA COUTINHO TOLEDO - AL006270
ALYSSON PAULO MELO DE SOUZA - AL009798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.